



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000621-72.2021.8.27.2737/TO

RELATORA: JUÍZA EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

APELANTE: L A PIMENTEL (RÉU)

ADVOGADO(A): RAFAEL FERRAREZI (OAB TO02942B)

ADVOGADO(A): VINICIUS EXPEDITO ARRAY (OAB TO04956A)

APELADO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A (AUTOR)

ADVOGADO(A): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO (OAB RJ084676)

VOTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMUNICAÇÃO IMEDIATA À POLÍCIA E À SEGURADA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos contratos de vigilância e monitoramento eletrônico, a obrigação assumida pela empresa de segurança é de meio, e não de resultado, não se exigindo a prevenção total de eventos criminosos, mas a adoção de medidas diligentes e tempestivas para minimizar os riscos de sinistros.
2. A empresa de segurança que, diante do disparo do alarme, não comunica prontamente a polícia e a empresa segurada, descumpra suas obrigações contratuais, configurando falha na prestação de serviços.
3. A seguradora, ao indenizar a empresa segurada pelo sinistro, sub-roga-se nos direitos desta, nos termos do art. 786 do Código Civil, podendo buscar o ressarcimento junto à empresa de segurança.
4. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por L.A. Pimentel ("FHAL – Segurança e Telecomunicações") contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Porto Nacional, que julgou procedente a ação de regresso movida por Mitsui Sumitomo Seguros S.A., condenando a empresa de segurança ao pagamento de R\$ 600.113,27, correspondentes ao valor indenizado pela seguradora à empresa SINAGRO Produtos Agropecuários S.A., bem como ao ressarcimento de R\$ 12.691,00 referentes às despesas de regulação do sinistro, ambos acrescidos de correção monetária e juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Os fatos que ensejaram a ação ocorreram em abril de 2020, quando criminosos invadiram a filial da SINAGRO Produtos Agropecuários S.A. após disparo de alarme na madrugada. Segundo os autos, a equipe da empresa FHAL foi acionada após o primeiro alarme e não constatou irregularidades. No entanto, após um segundo disparo, houve a confirmação do arrombamento e o furto de produtos. A Mitsui Sumitomo, seguradora da SINAGRO, indenizou os danos causados e, por meio de sub-rogação, ingressou com a ação de regresso em face da empresa de segurança.

A sentença de primeiro grau entendeu que a FHAL, ao não comunicar de imediato a ocorrência às autoridades competentes e à segurada, agiu de maneira negligente, contribuindo para o agravamento dos prejuízos sofridos pela SINAGRO, reconhecendo, assim, a falha na prestação do serviço de segurança contratado.

A Apelante, por sua vez, interpôs recurso de apelação argumentando que a natureza do contrato celebrado entre as partes é de obrigação de meio, e não de resultado, o que afastaria sua responsabilidade direta pelos danos causados pelo furto. Alega ainda que tomou todas as providências cabíveis dentro de suas obrigações contratuais e que a culpa pelo evento danoso seria exclusivamente de terceiros. Postula, portanto, pela reforma integral da sentença.

A Apelada, em contrarrazões, argumenta que a Apelante não cumpriu com suas obrigações contratuais, já que não comunicou o sinistro de forma tempestiva à polícia e à empresa segurada, contribuindo de maneira decisiva para o agravamento do dano. Assim, pugna pela manutenção da sentença.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.



2. PRELIMINARES

Não há preliminares a serem enfrentadas.

3. MÉRITO

3.1. DA DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO

A principal alegação da Apelante é a de que o contrato celebrado com a empresa SINAGRO Produtos Agropecuários S.A. seria de obrigação de meio, e não de resultado.

De fato, a jurisprudência pacificada reconhece que os contratos de vigilância e monitoramento eletrônico são de obrigação de meio. Isso significa que a empresa de segurança não garante a prevenção de todos os eventos danosos, mas se compromete a adotar as medidas de diligência razoáveis para minimizar os riscos e prevenir possíveis sinistros. Vejamos:

"A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o contrato de segurança privada impõe à empresa prestadora de serviços de vigilância obrigação de meio, cabendo-lhe envidar esforços razoáveis para a proteção do patrimônio de sua contratante, sem que, com isso, seja possível exigir de seus prepostos desforços heroicos. Precedentes. (...) (TRF-3 - ApelRemNec: 00189919620044036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 03/09/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2019) gn

No entanto, essa natureza contratual de obrigação de meio não exime a Apelante de agir com diligência e adotar todas as medidas previstas no contrato.

No caso em análise, a Apelante tinha a obrigação contratual de monitorar o imóvel, informar a segurada e as autoridades competentes em caso de disparo do alarme, o que não foi feito de forma adequada.

3.2. DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

Conforme se observa dos autos, após o primeiro disparo do alarme, a equipe da Apelante foi até o local e constatou que aparentemente não havia nenhum sinal de arrombamento ou irregularidade.

Entretanto, o contrato firmado entre as partes, especialmente em suas cláusulas 3ª e 4ª, impõe à empresa de segurança o dever de, em caso de disparo de alarme, comunicar de imediato tanto a polícia quanto o responsável pelo estabelecimento. O comportamento da Apelante ao não cumprir essa obrigação revela clara falha na prestação do serviço contratado.

No caso concreto, a empresa segurada foi informada da ocorrência somente pela manhã, por volta das 6h26, várias horas após a constatação do segundo disparo do alarme e da invasão do imóvel.

Além disso, o boletim de ocorrência foi registrado apenas quando os responsáveis pela SINAGRO chegaram ao local, o que reforça o entendimento de que houve negligência por parte da Apelante, que não acionou a polícia de imediato, contribuindo para a consumação do furto.

O contrato de vigilância, ainda que constitua uma obrigação de meio, exigia a observância de ações rápidas e coordenadas para minimizar os riscos inerentes à atividade, o que não foi cumprido pela Apelante.

Mesmo que não tivesse autorização para adentrar o imóvel, conforme alega, a Apelante deveria ter adotado as medidas previstas no contrato, como a comunicação imediata às autoridades e à segurada.

3.3. DA SUB-ROGAÇÃO E DO DEVER DE INDENIZAR

A Mitsui Sumitomo Seguros S.A., ao pagar a indenização securitária à SINAGRO, sub-rovou-se nos direitos da segurada, conforme prevê o art. 786 do Código Civil, o que lhe confere legitimidade para buscar o ressarcimento pelos danos materiais junto à empresa de segurança.

Comprovado nos autos que a Apelante não adotou as medidas necessárias e previstas no contrato para mitigar o dano, resta configurada a responsabilidade civil da mesma, sendo cabível a condenação ao ressarcimento do valor pago pela Apelada à segurada, conforme decidido em primeira instância.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso de apelação e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença vergastada. Majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza em Substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1167293v7** e do código CRC **9fa1ec19**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO

Data e Hora: 9/10/2024, às 20:18:55

0000621-72.2021.8.27.2737

1167293 .V7